



**PARECER JURÍDICO nº 016/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO – CONVITE Nº 1.2023-002-CMVX**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230032**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230032.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230032. PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.**

**I - RELATÓRIO**

**1.1 - SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação, Sr. Joaquim dos Santos Mendes, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre a rescisão do Contrato Administrativo nº 20230032.

Ab initio, a solicitação de rescisão contratual foi requerida pelo fiscal do Contrato, conforme documento anexo aos autos, qual informa que a finalidade pública foi atendida e não subsiste interesse na manutenção da vigência contratual, bem como destaca que inexistem obrigações financeiras com a Contratada. Além disso, destaca-se que o Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, anuiu pela rescisão consensual, bem como destacou que não há inadimplemento contratual ou descumprimento de quaisquer obrigações por ambas as partes, por fim, informou que os serviços foram executados e pagos.

Neste diapasão, destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função do parecer é apontar possíveis e recomendar providências, para



salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### **É o sucinto relatório.**

Passamos a análise jurídica.

## **II – PARECER**

### **II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.**



A rescisão consensual do contrato do administrativo nº 20230032 está amparada pelo artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Tendo em vista que o instrumento contratual foi firmado ainda na vigência da lei anterior. Vejamos:

**Art. 79.** A extinção do contrato poderá ser:

**II** - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Preliminarmente, destaco que este dispositivo legal prevê a extinção consensual do contrato por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração Pública. No caso em questão, o interesse da Administração está claramente demonstrado pela manifestação do Presidente desta casa de leis.

Além disso, a rescisão será realizada de forma consensual, sem ônus para o Contratante ou para o Contratado, o que reforça o cumprimento dos requisitos legais para a extinção consensual do contrato. A decisão de rescindir o contrato, está em conformidade com a legislação vigente e atende aos interesses da Administração Pública, garantindo a continuidade e a melhoria dos serviços prestados à população.

Ressalta-se, ainda, que o presente contrato administrativo permanece regido pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que foi celebrado durante a vigência desse diploma legal, aplicando-se, portanto, o regime jurídico então vigente à época de sua formalização. Nesse sentido, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e às normas de transição estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, não há que se falar na incidência da nova legislação sobre o presente caso, devendo a análise, execução e eventual rescisão contratual obedecer integralmente aos preceitos da lei anterior, garantindo, assim, a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais firmadas pela Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que a rescisão consensual do Contrato Administrativo nº 20230032 encontra respaldo legal e atende plenamente aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à conveniência e ao interesse da Administração Pública. A manifestação expressa da autoridade competente, aliada à ausência de ônus para as partes, evidencia a regularidade do procedimento adotado. Assim, a formalização da rescisão mostra-se medida adequada, legítima e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, contribuindo para a eficiência e a adequada gestão dos recursos e serviços públicos.

### **III - DA CONCLUSÃO**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER LEGISLATIVO  
CPNJ:34.887.943/0001-08

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui carácter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, conclui-se que a rescisão consensual do Contrato Administrativo nº 20230032, com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Destaca-se na oportunidade que a decisão atende ao interesse da Administração Pública, conforme manifestações constantes nos autos.

Por fim, ressalta-se que a rescisão foi acordada sem ônus para ambas as partes, demonstrando a boa-fé e o consenso entre as partes. Assim, a extinção do contrato será realizada de maneira legal e eficiente, permitindo que a Administração Pública busque alternativas mais adequadas para o atendimento das necessidades da população.

**É o entendimento**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão de Contratações para as providências cabíveis.

Vitória do Xingu/PA, 31 de março de 2026.

**JULIANA PINTO DO CARMO**

**OAB/PA 22.395**